ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

PARECER Nº 012/CPCJFEFFO/2023

AUTORIA: **PL nº 078-GP/2022 - Prefeito Municipal – Estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Mamoré para o exercício financeiro de 2024.**

Presidente**: Francisco Célio Brito da Silva**
Relator**: Denizio Pereira da Costa**
Secretário**: Jair Alves de Oliveira**

I – RELATÓRIO

Quanto ao Projeto de Lei nº 078-GP/2023, de autoria do Prefeito Municipal, foi apresentado em 29/09/2023, sendo lido em 02/10/2023, na 30ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, e recebido pela Comissão no dia 03/10/2023, visando parecer.

II – ANÁLISE

No tocante ao Projeto de Lei nº078-GP/2023, observou-se o seguinte:

- Verifica-se que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa em análise conjunta do art.30, I, e art.165, III, ambos da Constituição Federal e art.7, X e art.75, X, todos da Lei Orgânica Municipal. Portanto, sob o aspecto jurídico quanto à iniciativa e competência se encontra a regular tramitação do projeto;
- A Lei Orgânica Municipal em seu art. 106, estabelece prazos para que os projetos de leis orçamentárias sejam encaminhados pelo Prefeito para a Câmara Municipal. Verifica-se que a LOA deve ser apresentada à Câmara Municipal até 30/09 de cada ano. Visto que a LOA foi recepcionada neste Poder Legislativo em 29/09/2023, conforme protocolo de recebimento, verifica-se que a Prefeitura cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual.
- Observa-se que foi apresentado a Emenda Aditiva nº 003/2023, pelo vereador Presidente da Comissão, com o intuito de prever que as emendas parlamentares

apresentadas na LOA constituíram um anexo da mesma. Nos termos do art. 102 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré o Poder Executivo fica autorizado a conceder emendas parlamentares no limite de 3,5% da proposta orçamentária. No § 1º do respectivo dispositivo as emendas deverão ser iniciadas pelos vereadores e o Poder Executivo fica proibido de remanejar dentro dos 3,5%, conforme o § 3º. Assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade apresentada pelo nobre vereador, pois apresenta apenas uma regulamentação do que já se encontra previsto na Lei Orgânica Municipal.

- O Vereador Presidente da Comissão também apresenta uma emenda parlamentar. Nos termos do art. 102 da Lei Orgânica Municipal a emenda se encontra regular.
- Em relação para técnica legislativa o projeto se encontra regular.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este Relator se manifesta pela sua CONSTITUCIONALIDADE da proposição com a Emenda Aditiva nº 003/2023.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição com a Emenda Aditiva nº 003/2023.

IV – VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo da matéria, sigo o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição com a Emenda Aditiva nº 003/2023.

V– RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de 30 de outubro de 2023, opinou por unanimidade pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 078-GP/2023 com a Emenda Aditiva nº 003/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 30 de outubro de 2023.

Ver. Denizio Pereira da Costa
=Relator=

Ver. Jair Alves de Oliveira
=Secretário=

Ver. Francisco Célio Brito Silva
=Presidente=